

Acórdão: 16.392/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110756-51
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Aldo de Paula Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205752-77
Inscr. Estadual: 435.249204.04-65
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA – Constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas foram corretamente desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que as mercadorias descritas nos referidos documentos eram diversas daquelas transportadas, não correspondendo, assim, à operação realizada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conferência fiscal de mercadorias em trânsito, que a Autuada fazia transportar medicamentos, cujos lotes descritos nos documentos fiscais não conferiam com os produtos a que se referiam, sendo desconsiderados os documentos e considerada desacoberta de documentação fiscal a diferença da mercadoria, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/90.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desconsideração dos documentos fiscais de fls. 29/57, apresentados no momento da autuação.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que, preliminarmente, o Auto de Infração deve ser considerado nulo, em razão da inaplicabilidade do art. 16, da Lei 6763/75.

Diz ainda, a Impugnante, no mérito, que a fiscalização não considerou duas notas fiscais por ela emitidas e que o erro teria ocorrido em razão de toneladas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos emitidos, pleiteia os benefícios do art. 213, do RICMS/02, sugere a retificação do trabalho fiscal e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, cita doutrina e a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pelo Autuado não são suficientes para descaracterizar a autuação fiscal.

Com relação à preliminar argüida, esta não deve ser acatada, tendo em vista que o trabalho fiscal foi efetivado nos precisos termos da legislação tributária vigente.

No mérito, os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o trabalho fiscal.

A matéria ora discutida já foi objeto de vários julgamentos por parte do Conselho de Contribuintes, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, conforme enfatizado pela réplica fiscal de fls. 84/90.

Com relação às duas notas fiscais citadas pela Impugnante, números 534508 e 534509 de fls. 30/33 dos autos, verifica-se que a quase totalidade dos produtos não possui numeração de lotes, não sendo possível comprovar as irregularidades, sendo considerado do montante destas notas fiscais, apenas a importância de R\$ 14,49 desacobertado de documentação fiscal.

Percebe-se, ainda, que das notas fiscais objeto da autuação, em número de 17, existia alguma divergência em 16 delas, sendo que o único documento que não contém divergência é aquele onde os produtos descritos dispensam a descrição dos lotes nos documentos fiscais.

Assim, correto se afigura o lançamento, uma vez que a Conferência Fiscal de Mercadorias em Trânsito apurou que a mercadoria transportada não correspondia àquela descrita nos documentos fiscais apresentados no momento da autuação. Sendo portanto, consideradas desacobertadas pela fiscalização. Correta também, a base de cálculo do imposto calculada sobre as diferenças apuradas.

Em razão disso, decide-se pela manutenção das exigências na forma como capituladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs

